

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

PARECER

I - DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de licitação para contratar serviços de comunicação móvel, que resultou fracassada na primeira convocação, como evidencia o termo de homologação do evento 0339453.
- 2. Por consequência, a Eplacon elaborou novos artefatos estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência -, a fim de adequá-los ao que o mercado oferece. e incluiu servico.
- 3. Em seguida, houve pesquisa de preços, orçamento estimado, dotação orçamentária suplementar e minuta do edital.

4. É o relatório, em síntese.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o ordenador de despesas no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133:
 - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
 - § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
 - I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
 - II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- 6. Tendo em vista se tratar de procedimento apreciado anteriormente por esta assessoria jurídica, a presente análise compreenderá apenas os documentos produzidos após a licitação frustrada, uma vez que permanecem o objeto, a necessidade e a solução indicada.
- 7. Presume-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
- 8. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
- 9. Salienta-se, por fim, que poderão ser feitas observações sem caráter vinculativo, em proveito da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do agente público que, devendo fazê-lo, não o fez.

III - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

- 10. O valor estimado da contratação foi estabelecido no Mapa de Preço (0346024), cuja pesquisa de preço e análise crítica dos valores coletados foram justificadas no evento 0346060, a partir dos parâmetros previstos no art. 23, § 1º, incisos de I a IV, da Lei n. 14.133/2021:
 - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - TERMO DE REFERÊNCIA

11. O termo de referência, em sua versão final, foi juntado nos autos (0347501) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, de acordo com o art. 6°, XXIII, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (item 1)
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (item 2)
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (item 4)
- d) requisitos da contratação; (item 5)
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; (item 6)
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; (item 8)
- g) critérios de medição e de pagamento; (item 11)
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor; (item 12)
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; (item 13)

- i) adequação orcamentária: (item 14)
- 12. Necessita, no entanto, das correções abaixo, para adequação legal, coerência e melhor compreensão das disposições:
- a) O item 6.4.3 determina a substituição de aparelhos e acessórios após 24 meses, se houver prorrogação do contrato. Com a vigência contratual estabelecida em 60 meses (item 1.5), eventual prorrogação somente se dará a partir desse período, o que se afigura incompatível com o prazo de 24 meses para a troca. Assim, sugiro excluir a expressão "Havendo prorrogação do instrumento contratual" e manter a substituição dos equipamentos no prazo especificado, uma vez que a intenção é mantê-los com os recursos tecnológicos mais atuais.
- b) No item 9.3.3 deverá ser indicado o valor diário da multa moratória.
- c) Os prazos previstos nos itens 11.3, 11.5.1 e 11.6.1 são incongruentes, apesar de interligados. Vejamos: a contratada enviará a fatura com antecedência mínima de 15 dias úteis ou 20 dias corridos do vencimento; a liquidação dar-se-á em 20 dias úteis; e o pagamento, em até 10 dias úteis após a liquidação. Deste modo, o pagamento será realizado com a fatura vencida, o que deve ser retificado.
- d) O item 12.3.3 faz remissão equivocada aos itens 12.4.1 'c' e 12.4.2, devendo indicar os itens 12.3.1 'c' e 12.3.2.

V - MINUTA DO EDITAL

- 13. O artigo 25 da Lei n. 14.133/2021 cuida dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital:
 - Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
- 14. Constam da minuta do edital e seus anexos (0347854) a motivação, a justificativa da contratação, as regras relativas à convocação, aos requisitos de habilitação, ao critério de julgamento das propostas e aos recursos, bem como o regime de execução, as obrigações das partes, a fiscalização e gestão, as condições de pagamento, as sanções administrativas e outras disposições pertinentes.

VI - TERMO DE CONTRATO

- 15. A contratação será efetivada por meio da assinatura de termo de contrato, de caráter obrigatório, nos termos do caput do art. 95 da Lei n. 14.133/2021:
 - Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
 - I dispensa de licitação em razão de valor;
 - Il compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
- 16. A minuta do contrato integra o edital (Anexo IV) e contém as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da referida lei:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX a matriz de risco, quando for o caso;
- X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX os casos de extinção.
- 17. Registre-se, entretanto, a necessidade das seguintes alterações:
- a) cláusula segunda: indicar o prazo de vigência de 60 meses, prorrogável por até 10 anos, de acordo com o disposto no item 1.5 do termo de referência (1.5. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) cláusula quinta: no item 5.1, indicar o "valor anual estimado da contratação", em vez de valor total;
- c) cláusula sétima: no item 7.2, indicar o índice do setor de telecomunicações como reajuste dos preços contratados (IST).

VII - DESIGNAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

18. Retificar o item 1.1 do edital para indicar a portaria mais recente de designação dos agentes de contratação, juntando o documento respectivo.

VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL

- 19. Reitero a obrigatoriedade de divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Eletrônico do MPTO e em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021:
 - Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
 - § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
- 20. Além disso, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei n.

14.133/2021:

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o

IX - CONCLUSÃO

- 21. Diante os fundamentos expendidos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, manifesto pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.
- 22. Destaco a necessidade de adequação da minuta do contrato, conforme apontamentos dos itens 12, 17 e 18.
- 23. É o parecer.

X - DO ENCAMINHAMENTO

- 24. Encaminho os autos ao Departamento de Licitações para adoção das providências cabíveis.
- 25. Atendidas as orientações, remetam-se os presentes à Diretoria de Expediente para autorização.



Documento assinado eletronicamente por Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2024, às 11:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



 $A \ autenticidade \ do \ documento \ pode \ ser \ conferida \ no \ site \ https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 \ informando \ o \ c\'odigo \ verificador \ \textbf{0349426} \ e \ o \ c\'odigo \ CRC \ \textbf{3542EBB7}.$

19.30.1518.0000888/2023-43

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO. Telefone: (63) 3216-7600